



LID. Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 1 de proc.
n.º 490 de 1995

AS COMISSÕES DE:

CONDIÇÕES E 30 MAI 1995

POLÍTICA URBANA, MEMÓRIAS

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANUÍAS ECONÔMICA

FINANÇAS, RORANCO

PROJETO DE LEI 01 - PL 01-0490/1995

"Dispõe sobre condições mínimas para instalação de equipamentos destinados a processamento e incineração de lixo em São Paulo e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

ART. 1º - A construção e operação de usinas de processamento e incineração de lixo no Município de São Paulo, após a licença especial a que se refere o art. 42 da Lei Estadual 1817 de 1978, obedecidas as demais normas existentes, ficam sujeitas às condições estabelecidas nessa lei.

ART. 2º - A construção, instalação e operação de usinas de processamento e incineração de lixo, só poderão ser aprovadas pelos órgãos municipais competentes que seja comprovada a prévia instalação de sistemas de monitoração e medição das taxas de dioxinas nas emissões de equipamentos dessa natureza, no município.

Parágrafo 1º - Os sistemas de monitoração a que se refere este artigo deverão estar instalados e aprovado com uma antecedência mínima de 2 anos da autorização municipal para início de construção dos incineradores

Parágrafo 2º - Os padrões de emissão máxima de dioxinas admissíveis medidas nas chaminés deverão obedecer os padrões da norma da NATO/CCMS.

Parágrafo 3º - A época da autorização municipal para início de construção, a Prefeitura deverá comprovar junto ao CADES que não existem padrões de emissão que por avanço tecnológico sejam inferiores ao estabelecimento no parágrafo 2º

ART. 3º - Em qualquer hipótese, a autorização da autoridade municipal deverá comprovar estar de acordo com as diretrizes de destino final de resíduos sólidos para o conjunto dos 37 municípios que compõe a Região Metropolitana da Grande São Paulo.

ART. 4º - A autorização municipal já prevista no artigo anterior deverá, também, ser procedida da aprovação pela Câmara Municipal de Projeto de Lei que estabeleça mecanismos compensatórios para os imóveis da área de influência do equipamento.

SEÇÃO DE REVISÃO

30 MAI 1995

-DT. 10-



Câmara Municipal de

Folha no.	2	de proc
no	4.90	de 1995

São Paulo

Parágrafo 1º - Tais mecanismos compensatórios, deverão, também, abranger responsabilidades a cargo dos respectivos concessionários e deverão, após aprovação pela Câmara, fazer parte integrante do contrato de concessão.

Parágrafo 2º - Em qualquer hipótese, tais mecanismos só vigorarão com aprovação mediante referendun da população da área de influência.

Parágrafo 3º - Não havendo aprovação pelo referendun, ficará impedida a autorização, até que em sucessivos procedimentos haja aprovação pelo referendun.

ART. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

ART. 6º - Essa lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de maio de 1995


ARSELINO TATTO
VEREADOR

P.T.



JUSTIFICATIVA

A busca de soluções para o processamento e disposição final de resíduos sólidos deve objetivar, prioritariamente, a garantia de padrões saudáveis de vida. Isso é particularmente importante nas grandes metrópoles como São Paulo, onde já são dramáticos os índices de degradação ambiental.

É consenso entre os estudiosos desse problema que sua solução necessariamente deve ser buscada em âmbito metropolitano. Mais ainda, dificilmente resultará da opção por uma única tecnologia, mas de uma combinação econômica e ambientalmente adequada, de tecnologia, procedimentos, e regulações, nos quais há um papel especial reservado à educação, e aos mecanismos de indução de novos comportamentos, em termos de consumo, de utilização de matérias primas etc...

É temerário para a cidade, optar-se de modo precipitado por uma tecnologia, sem que se tenha garantias sobre seus reais impactos ambientais. Os padrões máximos de emissão de dioxinas admissíveis na Alemanha, por exemplo, são trinta vezes menores que aqueles previstos para São Paulo, com o agravante de que hoje não haja na cidade empresa ou órgão habilitado a realizar tais medições e controles.

Financeiramente, seria irresponsável investir R\$ 450 milhões numa tecnologia eventualmente superada ou inadequada aos padrões de emissão de dioxinas já praticadas internacionalmente num quadro de carência sociais tão graves.